



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.859 - PR (2017/0190381-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
AGRAVADO : APARECIDO FERNANDES PESSOA
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
DANILO CASTRO DE ASSIS - PR081060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que "i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/11/2014).

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.859 - PR (2017/0190381-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
AGRAVADO : APARECIDO FERNANDES PESSOA
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
DANILO CASTRO DE ASSIS - PR081060

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão de fls. 618/621, proferida pela em. Ministra Presidente do STJ, que deu provimento a recurso especial, para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à origem a fim de que prosseguisse no julgamento da demanda.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que, no julgamento dos embargos de declaração no REsp 1.388.030/MG, consignou-se que, quando o conhecimento anterior da invalidez permanente restar comprovado na instrução probatória, não há que se observar a data do laudo médico para fins de início da contagem do prazo prescricional para recebimento de seguro. Alega, ainda, que o fundamento do acórdão recorrido quanto à ciência da parte agravada a respeito da invalidez reside no art. 373, I, do CPC/15, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, dispositivo que sequer foi apontado como violado no recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.859 - PR (2017/0190381-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: A agravante sustenta que, em continuação ao julgamento do REsp 1.388.030/MG, invocado na decisão agravada, foi ressaltada a hipótese de a ciência anterior da invalidez permanente pelo segurado ficar demonstrada na instrução processual, circunstância que permitiria não ser considerada a data do laudo médico para dar início à contagem do prazo prescricional.

Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem considerou ser possível concluir que o segurado detinha ciência inequívoca em momento anterior, especialmente porque a lesão lhe reduz a mobilidade do ombro direito, situação que não poderia deixar de ser notada pelo agravado. Vejamos:

"Tendo em vista, contudo, o lapso entre a ocorrência do sinistro (19/02/2006 -fls. 27 -CD) e a propositura da demanda objetivando o ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT (22/12/2009 - fl. 01 -CD), debate-se a data inicial da prescrição, visto que se passaram mais de três anos do acidente.

É possível notar que os atendimentos médicos prestados ao autor são datados da época do acidente (fls. 29/30 -CD). O último documento anexado consiste numa ficha ambulatorial do Hospital Universitário de Londrina, com alta datada de 24/03/2006 (fls. 30 -CD).

A partir disso, observa-se não haver qualquer comprovação de que, durante o lapso decorrido entre a alta médica e a propositura da ação, ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, principalmente em relação à submissão do litigante a algum outro tratamento de recuperação. Ao contrário, o requerente afirmou que não todos os documentos relativos ao seu tratamento médico já se encontravam nos autos (fl. 343 -CD).

Com base nisso, é de se considerar pouco crível que o autor só tenha tido ciência de sua convalescença a partir do laudo elaborado por Instituto Médico Legal em 24/01/2014 (fls. 283/284 -CD), ou seja, 08 (oito) anos após o acidente.

O próprio autor, em sua inicial destacou que (fl. 05 -CD):

"Indigitado acidente trouxe como consequência para o requerente debilidade permanente da função de vários membros, acarretando-lhe invalidez permanente, consoante se pode confirmar através do Prontuário Médico.

(...) O autor teve fratura de clavícula direita e traumatismo crânio encefálico, o que lhe gerou invalidez permanente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, desde muito antes da elaboração do laudo pericial no bojo dos autos o autor já conhecia sua invalidez permanente em decorrência do acidente, tanto que a afirmou enfaticamente na inicial.

Daí porque não é aceitável que o demandante afirme que somente teve ciência da debilidade após a avaliação do IML.

Se o autor ingressou com a presente demanda cobrando valores que entende devidos, é porque tem absoluta ciência da sua condição de credor, de que está enquadrado na hipótese legal.

Assim sendo, diante do longo lapso entre a data do último tratamento médico do autor e o ajuizamento da ação, a ele cabia alegar e demonstrar eventual prolongamento no tratamento de suas lesões até a data recente, a postergar o início do prazo prescricional, o que efetivamente não fez.

Portanto, é perfeitamente possível concluir que já em março de 2006, quando recebeu alta médica, o postulante possuía pleno conhecimento das lesões decorrentes do infortúnio noticiado na inicial, especialmente quando a lesão que lhe acomete reduz a mobilidade de seu ombro direito (situação que não poderia passar despercebida pelo demandante). O traumatismo crânio -encefálico sequer foi identificado como causador de invalidez permanente pelo IML (fls. 283/284 -CD).

(...)

Não é demais memorar que a prova pericial pleiteada pelo requerente não poderia comprovar o momento em que o requerente teve ciência de sua invalidez, tendo em conta que a prova faltante (demonstração de tratamentos médicos capazes de postergar o início do prazo prescricional) é essencialmente documental.

Diante de tais circunstâncias, deve ser adotada a data da alta médica, 24/03/2006 - fl. 30 -CD, como a época em que tomou ciência da invalidez que lhe acometeu." (e-STJ, fls. 444/448)

Ocorre que, como bem fundamento na decisão agravada, no julgamento do recurso especial repetitivo, percebe-se claramente que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a vítima tem ciência inequívoca da sua invalidez que, todavia, **não pode ser presumida**. Assim, a princípio, a data de emissão de laudo médico atestando a invalidez permanente é considerada como prova do referido conhecimento inequívoco.

Nesses termos, conjecturas fáticas que levem à presunção deste conhecimento não são aceitas pela jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, à exceção da invalidez notória em hipóteses como amputação de membros ou quando o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Oportuna se faz a transcrição de trecho do voto esclarecedor da questão:

Eminentes colegas, a questão jurídica sujeita à presente afetação, referente ao termo inicial da prescrição nas demandas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima, foi exaustivamente debatida pelas Turmas que compõem esta Seção de Direito Privado desta Corte, tendo-se consolidado o entendimento nos termos da seguinte Súmula:

Súmula 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Com a edição da súmula, sepultou-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria sempre a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).

(...)

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

*IV - em cujo favor milita **presunção legal** de existência ou de veracidade. (sem grifos no original)*

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (a contrario sensu), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, supra.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.

Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez 'permanente'.

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina.

Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos.

Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária à orientação deste STJ, ao considerar a data da alta médica como termo inicial do prazo prescricional (fl. 448), por entender que a debilidade do ombro implicaria ciência inequívoca da invalidez permanente e que não houve prova de realização de tratamento médico contínuo entre o sinistro e a data da confecção do laudo pericial (fls. 444/448).

À luz dos esclarecimentos expostos no próprio precedente invocado pela parte, é imperioso distinguir ciência da lesão — pela debilidade do movimento do ombro, no caso concreto — da ciência do caráter permanente da invalidez, obtida apenas após laudo médico conclusivo.

Ressalte-se, ademais, que os embargos de declaração opostos ao acórdão mencionado, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas no que toca à retirada da expressão "*sendo relativa a presunção de ciência*" da tese firmada, em face da divergência inaugurada pela em. Min. Maria Isabel Gallotti, mantendo-se incólume a fundamentação acima exposta.

Dessa forma, a conclusão inferida pelo Tribunal de origem acerca da ciência inequívoca da invalidez permanente não se sustenta, pois não configura qualquer das exceções previstas no precedente: invalidez notória ou conhecimento anterior da invalidez permanente aferido na instrução processual.

Dessarte, mantém-se a decisão agravada quanto ao ponto.

Por fim, no que diz respeito à ausência de alegação de ofensa ao art. 373, I, do CPC/15, não se verifica o suposto óbice ao conhecimento do recurso especial, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque também fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, restando demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do termo inicial da prescrição, cerne da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0190381-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.692.859 / PR

Números Origem: 00254921920098160014 14885144 1488514400 1488514402 254921920098160014

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APARECIDO FERNANDES PESSOA
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
DANILO CASTRO DE ASSIS - PR081060
RECORRIDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
AGRAVADO : APARECIDO FERNANDES PESSOA
ADVOGADOS : GUILHERME REGIO PEGORARO - PR034897
DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA - PR068711
DANILO CASTRO DE ASSIS - PR081060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.